



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROCEDIMENTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL 1ª Parte

Licenciamento Ambiental - Módulo Básico

Jônatas Souza da Trindade

Diretor Substituto e Assessor Técnico da DILIC

05 de março de 2018.

OBJETIVOS

- ✓ O objetivo do curso é instruir os alunos sobre os instrumentos Licenciamento Ambiental (LA) e Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) na concepção da sustentabilidade ambiental de projetos, bem como requisito essencial, de longo prazo, das atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico.
- ✓ Apresentar de modo geral, como funciona o licenciamento ambiental federal (LAF), ministrando as principais legislações ambientais brasileiras associadas ao licenciamento ambiental, o rito de licenciamento ambiental no Brasil, as tipologias de empreendimentos analisados, assim como os casos de sucesso.
- ✓ Apresentar, de modo geral, a Avaliação de Impacto Ambiental, os estudos e procedimentos práticos utilizados no LAF.

Ciclo de vida do projeto

OBJETIVOS

Compreender os Procedimentos Gerais / legais

Discutir a Concepção Técnica

Desenvolver uma Visão Crítica

AIA e LAF – conceitos associados

PLANO DE AULA

05/03/2018 – Segunda-feira – Legislação pertinente ao LAF – 1ª parte

8h30 às 10h15

1. Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81

a) Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

b) Instrumentos da PNMA

2. Constituição Federal de 1.988

10h15 às 10h30

Intervalo

10h30 às 12h30

3. Resolução Conama 01/86

a) Tipologias passíveis de AIA

b) Correlação entre Licenciamento Ambiental e Análise de Impacto Ambiental

PLANO DE AULA

05/03/2018 – Segunda-feira Legislação pertinente ao LAF – 1ª parte

14h00 as 16h15

Atividade de fixação de conteúdo (Grupos de 4 ou 5 pessoas – discussão de três conceitos – Impacto Ambiental, Risco Ambiental e Dano ambiental).

4. Resolução CONAMA 237/1997

- a) Definições sobre licenciamento ambiental
- b) Atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

16h15 às 16h30

Intervalo

16h30 às 18h00

- c) Procedimento geral do licenciamento ambiental;
- d) Tipos de Licenças emitidas pelo Ibama.

5. Perspectivas – a proposta de Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental

INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE

“Meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não-vivas que ocorrem na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. O meio ambiente pode ter diversos conceitos, que são identificados por seus componentes. Na ecologia, o meio ambiente é o panorama animado ou inanimado onde se desenvolve a vida de um organismo. No meio ambiente existem vários fatores externos que têm uma influência no organismo.

(...)

Para as Nações Unidas, meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”¹. **AIA**

¹Extraído do sítio eletrônico: <https://www.significados.com.br/meio-ambiente/> Consulta realizada em 02/03/2018 às 08:30hs

INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE



Imagem da favela extraída do sítio eletrônico
https://www.google.com.br/search?q=favela&client=firefox-b&dcr=0&source=Inms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiK5a_V3dPZAhUDvFkKHfB-A4UQ_AUICigB&biw=1920&bih=943#imgrc=GqMqM2RrIWXAnM

Imagem do bagre cego extraída do site: <http://www.sinaldafenix.com.br/site/troglobios-animais-que-vivem-em-uma-caverna/>

INTRODUÇÃO - MEIO AMBIENTE

ONU estabelece três pilares para o desenvolvimento sustentável dos países:

econômico,

Social e

ambiental²



Fome

Degradação ambiental

Distribuição de renda

² Informação extraída do sítio eletrônico:

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/onu-estabelece-tres-pilares-para-o-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises-economico-social-e-ambiental.aspx>

Consulta realizada em 02/03/2018 às 8:40hs.

Imagem extraída do sítio eletrônico: <http://m.novacruzoficialrn.com.br/noticias/geral/mais-de-1-bilhao-de-pessoas-passam-fome-no-mundo.html>

INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO - Controle de poluição

Rachel Carson 1950 a 1960 : Poluição Minamata – contaminação por mercúrio

EUA 1969: National Environmental Policy Act (NEPA)
(Environmental Impact Statement - documento que descreve os impactos no meio ambiente como resultado de uma ação proposta).

1972: CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO – meio ambiente humano –
Declaração de Estocolmo

Trecho da Declaração de Estocolmo: “Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas”.

INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO - Controle Poluição

1974: CANADA, AUSTRÁLIA, COLÔMBIA

1976: FRANÇA

1975/1976: CONTROLE DA POLUIÇÃO NO BRASIL

Decreto-Lei 1.413 - empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981/1986: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1988: Art. 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A POLUIÇÃO COMO PRECURSORA

POLUIÇÃO:

Degradação da qualidade ambiental, **resultante** de atividades que **direta ou indiretamente**:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- Afetem desfavoravelmente a biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

(Artigo 3º., inciso III, da Lei 6.938/81)

CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI 6.938/1981

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI 6.938/1981

Art. 2º **Princípios** (continuação):

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os princípios citados são objetivados no licenciamento de empreendimentos ou atividades.

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

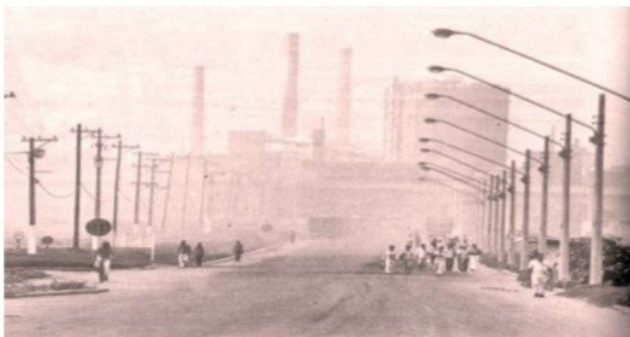
Parágrafo único - **As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.**

CUBATÃO - SP ³



“Vale da Morte” – Chuva acida e doenças

- Um levantamento da poluição do ar na década de 80, apontava para o lançamento de cerca de 1.300 toneladas por dia de poluentes particulados líquidos e gasosos na atmosfera de Cubatão.
- Por décadas, as cerca de 25 indústrias do município lançaram toneladas de resíduos petroquímicos, siderúrgicos, de fertilizantes e diversos produtos químicos altamente poluentes na atmosfera, nos rios, solo e manguezais.



Cubatão na década de 2000

Medidas de controle ambiental

- Redução da poluição do ar e da água;
- Proteção das drenagens e da revegetação da Serra do Mar;
- Contenção das encostas;
- Foram criados programas de gerenciamento de riscos;
- E implantação de planos de ação e emergência;

Ranking das cidades que mais poluem o ar, de acordo com a OMS		
Níveis medidos em microgramas por metro cúbico de ar		
1°	Ahwaz (Irã)	372
2°	Ulaanbaatar (Mongólia)	279
3°	Sanadaj (Irã)	254
4°	Ludhiana (Índia)	251
5°	Quetta (Paquistão)	251
144°	Região metropolitana do Rio de Janeiro	64
204°	Cubatão	48
268°	Região metropolitana de São Paulo	38
360°	Curitiba	29
532°	Betim	22
615°	Belo Horizonte	20

Fonte: Revista Veja – Setembro/2011

CUBATÃO - SP

Cubatão festeja redução de 98,8% da emissão de poluentes ⁴

Quarta-feira, 30 de julho de 2008 às 14h44

[A emissão de material particulado, por exemplo, que, no início da década de 1980 chegava a 363 mil toneladas/ano, foi reduzida em 98,8%.]

Em 2007, a emissão de MP em Cubatão está em 4,36 t/ano

[Já os óxidos de enxofre (...), considerados grandes vilões por causarem a chuva ácida, que matavam a vegetação da Serra do Mar, foram reduzidos em 72,17%]

Na década de 1980 a emissão de Sox era de 86,6 t/ano. Em 2007, a emissão de Sox é de 24,1 t/ano.

⁴ Informação extraída de: <http://slideplayer.com.br/slide/368599/> Consulta realizada em 17/02/2018 às 14:40hs.

CUBATÃO - SP

Ação julgada depois de 31 anos condena 24 empresas por poluir Cubatão⁵

Em uma ação que levou 31 anos para ser julgada, 24 empresas do polo petroquímico e siderúrgico de Cubatão - incluindo Petrobrás, Rhodia, Cosipa (hoje Usiminas) e unidades que hoje fazem parte da Bunge e da Votorantim - foram condenadas pela Justiça na semana passada pela poluição ambiental e danos à Serra do Mar provocados ao longo das décadas de 70 e 80 por atividades exercidas sem cuidado com o ambiente.

A juíza Suzana Pereira da Silva, da comarca de Cubatão, estabeleceu que as 24 empresas terão de pagar uma "indenização correspondente ao custo integral para a completa recomposição do complexo atingido a fim de que este readquira os atributos que possuía antes do processo de poluição". O valor, porém, não foi estabelecido, e a expectativa é de que essa definição pode levar alguns anos.

⁵ Notícia extraída de:

<http://sbtinterior.com/noticia/acao-julgada-depois-de-31-anos-condena-24-empresas-por-poluir-cubatao-2017-09-30.html>
Consulta realizada em 25/02/2018, às 11:30hs.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais; (**AIA**)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (**LA**)

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Lei 6.938/1981

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

(...)

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

(...)

XII - o Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Lei 6.938/1981

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão **publicados** no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011). **Princípio da Publicidade**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 20. São **bens da União**:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

X - os recursos minerais, inclusive os do **subsolo**;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**. (**royalties**)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante **tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental** dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e **preservação do meio ambiente**;

Discussão da (in)constitucionalidade de normas previstas na Lei 12.651/12 (Código Florestal) no STF.

- Programa de Regularização Ambiental (PRA) - “anistia”
- Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao entorno de nascentes e olhos d’água intermitentes - Áreas consideradas de proteção permanente e de preservação ambiental.
- Intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente - reduzidas as hipóteses de intervenção previstas na lei - interesse social ou utilidade pública - inexistência de alternativa técnica ou locacional e reduzido o rol de casos de utilidade pública.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os **conjuntos urbanos e sítios** de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ex.1: Pico de Itabirito - tombado como patrimônio histórico natural de Minas Gerais - Monumento Natural Pico de Itabirito.

Ex.2: Resgate arqueológico – instalação de empreendimento.

O tema meio ambiente permeia boa parte da Constituição Federal!

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**.

Futuras?

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
(Regulamento)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225, §1º (cont.):

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de **lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará **publicidade**; (Regulamento)

Real ou Potencial degradação – estudo prévio (art. 10 da Lei 6.938/81)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225, §1º (cont.):

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger** a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225,

§ 2º Aquele que **explorar recursos minerais** fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com **solução técnica exigida pelo órgão público competente**, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os **danos causados**.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua **utilização far-se-á, na forma da lei**, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225,

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à **proteção dos ecossistemas naturais**.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear **deverão** ter sua localização definida em lei federal, **sem o que não poderão ser instaladas**.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**) **Vaquejada**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 231 (cont.),

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas **só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 231 (cont.),

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. **Segurança Nacional.**

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, **intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.**

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Correlação entre:

- ✓ o Licenciamento Ambiental e
- ✓ a Análise de Impactos Ambientais.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Estabelece:

- definições,
- as responsabilidades,
- os critérios básicos, e
- as diretrizes gerais

Para uso e implementação da **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)** como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

IMPACTO AMBIENTAL:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- As atividades sociais e econômicas;**
- A biota;**
- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**
- A qualidade dos recursos ambientais.**

(Resolução 01 do CONAMA de 23 de janeiro de 1986)



RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 2º - **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:**

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os **órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA** deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Ex: GTPEG

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar **todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto**, confrontando-as com a hipótese de **não** execução do projeto;

II - Identificar e avaliar **sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação** da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica **a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto**, considerando, em todos os casos, a **bacia hidrográfica** na qual se localiza;

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes **atividades técnicas**:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 7º - O **estudo** de impacto ambiental será **realizado por equipe multidisciplinar habilitada**, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA **refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental** e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA **refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental** e conterá, no mínimo:

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

VIII - **Recomendação** quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

OBS: Função do TR.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

OBS: EIA x RIMA – conteúdo e profundidade – caráter público dos estudos.

RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.



EMPREENHIMENTOS DE GRANDE PORTE

- Planejamento de longo prazo – desde a concepção até previsão de encerramento da atividade;
- Especulações de toda ordem;
- Conflitos – uso e ocupação do solo;
- Geralmente tem forte capacidade de modificação do meio socioeconômico a nível local ou mesmo regional;
- Transformações sociais e demanda por serviços e equipamentos urbanos;
- Dependência econômica, em especial, em municípios menores;
- Sistema de gestão ambiental – controle ambiental;
- Pode gerar passivos ambientais significativos.

*** Adaptado do Manual de Normas e procedimentos para licenciamento ambiental no Setor de Extração Mineral (MMA, 2001).**



ATIVIDADE EM GRUPO

- DIFERENCIAR:
IMPACTO AMBIENTAL
DANO AMBIENTAL
RISCO AMBIENTAL

PROCEDIMENTOS GERAIS: BASE LEGAL

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997 - Procedimentos e Critérios

IN 184/2008 e Alterações – Procedimentos IBAMA

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Procedimento

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a **localização, instalação, ampliação e operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

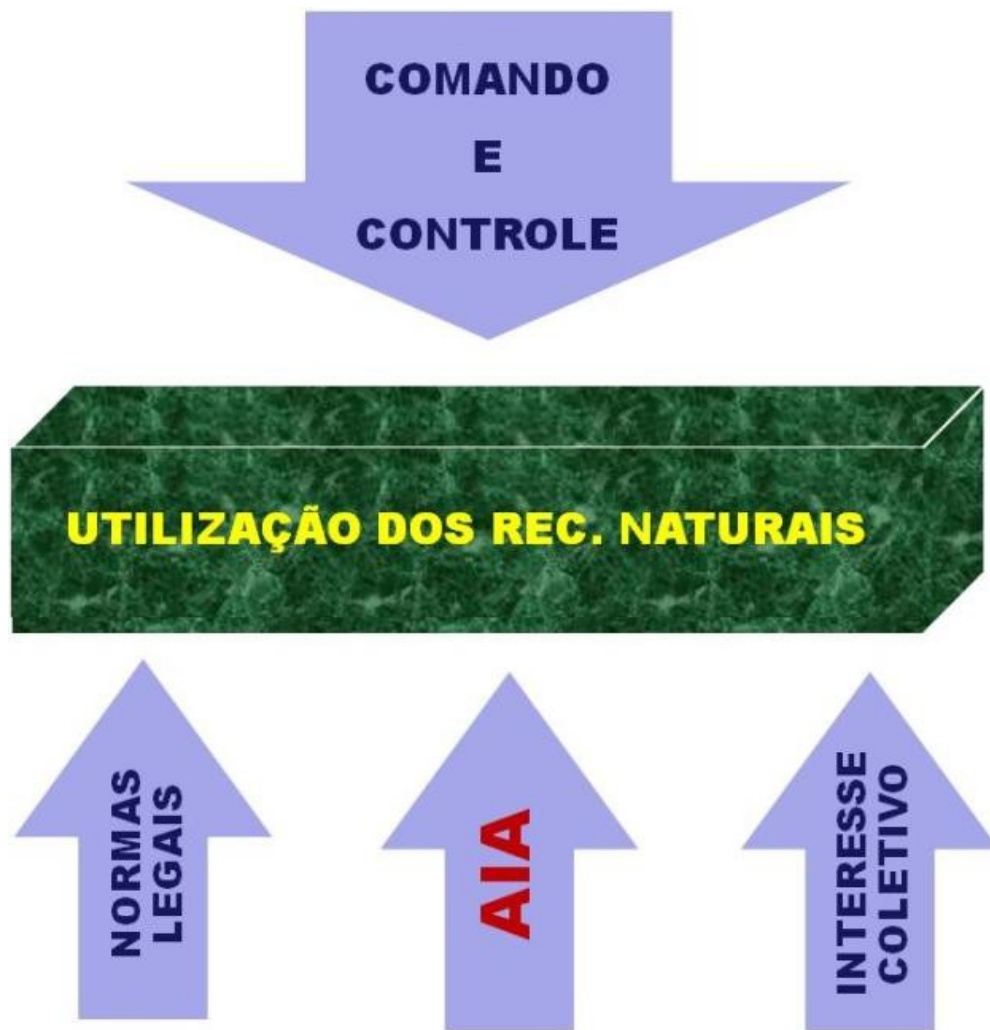
(Art. 1º da Resolução CONAMA 237/97)

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (Art. 2º, I da LC 140/2011)

Exigência:

Política Nacional do Meio Ambiente: Lei 6938/81, art. 10; LC 140/2011 e Constituição Federal/88, art. 225.

EM SÍNTESE



MECANISMO:

PREVENÇÃO DE IMPACTOS

QUALIDADE AMBIENTAL

SUSTENTABILIDADE:

•Pilares: econômico, social e ambiental

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Res. Conama 237/1997

Definições (art. 1º):

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Res. Conama 237/1997

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em **um único nível de competência**, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As **licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente**, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Res. Conama 237/1997

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, **licenças ambientais específicas**, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Res. Conama 237/1997

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Res. Conama 237/1997

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 10, § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, **obrigatoriamente**, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, **se necessário, procedimentos específicos** para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos **procedimentos simplificados** para as atividades e empreendimentos de **pequeno potencial de impacto ambiental**, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um **único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados**, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos **critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental** das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer **prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO)**, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver **EIA/RIMA e/ou audiência pública**, quando o prazo será de **até 12 (doze) meses**.

§ 1º - A **contagem do prazo** previsto no caput deste artigo será **suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor**.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os **prazos de validade de cada tipo de licença**, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da **Licença Prévia (LP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, **não podendo ser superior a 5 (cinco) anos**.

II - O prazo de validade da **Licença de Instalação (LI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, **não podendo ser superior a 6 (seis) anos**.

III - O prazo de validade da **Licença de Operação (LO)** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, **no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos**.

§ 1º - A **Licença Prévia (LP)** e a **Licença de Instalação (LI)** poderão ter os **prazos de validade prorrogados**, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 18,

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria química (cont...)

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria química (cont...)

- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria química (cont...)

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Indústria química (cont...)

- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Continuação - ANEXO 1

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia



Perspectivas – a proposta de Projeto de Lei do Governo Federal - Licenciamento Ambiental



Perspectivas e expectativas

As normas da proposta de lei geral objetivam:

- Uniformizar e sistematizar os procedimentos e critérios;
- Proporcionar transparência e objetividade ao licenciamento ambiental e a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Visa a sustentabilidade por meio da compatibilização do desenvolvimento econômico e social;
- A AAE é um instrumento de apoio à tomada de decisão;
- O PL propõe um conjunto de conceitos próprios do licenciamento ambiental.



Principais pontos de dissenso

Alguns dos pontos de dissenso (avaliação MMA):

1. Prazos para a emissão das licenças

2. Revogação do art. 12 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiental), sobre financiamento e incentivos governamentais (art. 77, I, da proposição legislativa)

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

3. Limitação da responsabilidade das organizações financeiras



Principais pontos de dissenso

4. Limitação da área de influência do empreendimento para efeito de oitiva das autoridades envolvidas;
5. Isenções do licenciamento - tipologias dispensadas de licenciamento ambiental;
6. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).



Principais aspectos do PL

- Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências – NORMAS GERAIS E AAE;
- Consolida e apresenta conceitos próprios do licenciamento ambiental em uma norma geral;

Exemplos:

AAE - instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

Medida Compensatória: obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar destinada a compensar os efeitos ambientais adversos residuais do empreendimento.



Principais aspectos do PL

- Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências – NORMAS GERAIS E AAE;
- Consolida e apresenta conceitos próprios do licenciamento ambiental em uma norma geral;

Exemplos:

AAE - instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

Medida Compensatória: obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar destinada a compensar os efeitos ambientais adversos residuais do empreendimento.

A LI ou a LO poderão ser dispensadas quando forem incompatíveis com a natureza do empreendimento, nos termos de resolução do Conama.



Principais aspectos do PL

- Rito trifásico ou simplificado – definido a partir da combinação entre o grau de relevância ambiental da área e o potencial impacto ambiental da tipologia do empreendimento (considerando o porte do empreendimento);
- O grau de relevância ambiental da área será previamente definido e mapeado pela autoridade licenciadora, com base nas diretrizes estabelecidas na lei;
- Priorização de condicionantes para o gerenciamento do impacto no licenciamento ambiental - evitar os efeitos adversos ao meio ambiente; minimizar os efeitos adversos; e compensar os efeitos adversos residuais, na inviabilidade de evitá-los.
- A autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental caso o empreendedor adote novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios ambientais estabelecidos pela legislação ambiental – ex: redução de prazo de análise.
- Descritivo do procedimento mínimo a ser adotado para cada fase do licenciamento (procedimento geral).



Principais aspectos do PL

- Rito Simplificado:

1- licenciamento bifásico - aglutina duas licenças em uma única fase;

2 – licenciamento em fase única; ou

3 – licenciamento por adesão e compromisso - desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da tipologia e as características ambientais da área de instalação, assegurada a validação pelo poder público das informações apresentadas pelo empreendedor. A autoridade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais por tipologias de empreendimentos.

Exemplo: Exploração de areia.



Principais aspectos do PL

- O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos que operam sem licença ambiental ocorre pela expedição de Licença de Operação Corretiva (LOC).
- Na impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor.
- O PL estabelece o conteúdo do EIA e o conteúdo mínimo dos demais estudos ambientais (rito simplificado);
- O Termo de Referência (TR) será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais efeitos do empreendimento.
- Aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, no caso de implantação de empreendimento na área de influência de empreendimento já licenciado.
- Transparência – divulgação na internet de todo o conteúdo do licenciamento, se economicamente viável.



Principais aspectos do PL

Participação social

- Sujeito a EIA/RIMA - Audiência pública, com pelo menos uma reunião presencial, antes da decisão final sobre a emissão da LP.
- O PL estabelece diretrizes para a Audiência Pública.
- A autoridade licenciadora poderá realizar procedimento de recebimento de contribuições por meio da *internet* antes da decisão final sobre a emissão da LP, LP/LI ou LAU; e antes da renovação da LO.



**Página institucional:
www.ibama.gov.br/licenciamento**

Contatos

**Jônatas Souza da Trindade
Diretor Substituto e Assessor
Técnico da DILIC**

**jonatas.trindade@ibama.gov.br
Telefone 61 3316-1282**